

Projeto de Lei nº. 939/13

AO EXPEDIENTE
Em. 2 JUN 2013
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
25 JUN 2013
Protocolo: 232/13
Processo: 232/13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
25 JUN 2013
1º Secretário

MENSAGEM N. 157, DE 11 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER na forma que especifica".

Nobres Parlamentares, a proposta ora encaminhada visa a utilizar os recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, até o limite de 50% (cinquenta por cento), da receita arrecadada do exercício corrente para complementar o pagamento de despesas de custeio, tendo em vista a continuidade dos serviços e, especialmente, em atendimento ao Convênio n. 419/PGE-2011, celebrado por intermédio da SEDES, para implantação do frigorífico de abate de suínos no Município de Colorado do Oeste - RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12 JUN 2013
Roberto
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, até o limite de 50% (cinquenta por cento), da receita arrecadada do exercício corrente para complementar o pagamento de despesas de custeio.

§ 1º. O Poder Executivo garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelo Fundo, bem como viabilizar o repasse quando houver vinculação do mesmo.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, cancelar a dotação orçamentária prevista na LOA 2013, no mesmo montante dos recursos remanejados pelo Fundo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

